



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.378 - SP (2017/0038749-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARJORI REIS HONORIO
ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS E OUTRO(S) - SP288967
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO ALBUQUERQUE DIAS E OUTRO(S) - SP271201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL 10.177/1998. LEGALIDADE DA REVISÃO. PENSÃO AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIO SIMILAR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 5º DA LEI 9.717/1998. LEI ESTADUAL 452/1974 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.013/2007. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973

4. No que concerne ao caso dos autos, o STJ tem adotado o posicionamento de que a Lei 9.784/1999 não se aplica ao Município de São Paulo, em razão da existência de lei específica estadual (Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998) que regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo que não tenham disciplina legal específica. Por essa razão, o prazo para a Administração Municipal anular seus atos seria de 10 anos (art. 10 da Lei estadual 10.177/1998), contados, relativamente àquelas praticados antes do advento do referido diploma legal, a partir da vigência da mencionada norma (cf. RMS 21.070/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/12/2009; EDcl no RMS 21.787/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 18/9/2013; RMS 20.387/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/11/2007; AgRg nos EDcl no RMS 23.457/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, *in casu*, existindo norma específica do Estado de São Paulo que disciplina o processo administrativo na esfera estadual, não há falar em aplicação da Lei Federal 9.784/1999 pelo ente municipal.
6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal.
7. Por fim, a controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Estadual 452/1974 e Lei Complementar Estadual 1.013/2007), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038749-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.657.378 / SP**

Números Origem: 00299521120138260053 1722/2013 17222013 20140000618403 20140000765276
299521120138260053

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARJORI REIS HONORIO
ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS E OUTRO(S) - SP288967
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO ALBUQUERQUE DIAS E OUTRO(S) - SP271201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.378 - SP (2017/0038749-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARJORI REIS HONORIO
ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS E OUTRO(S) - SP288967
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO ALBUQUERQUE DIAS E OUTRO(S) - SP271201

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 317-319, e-STJ):

APELAÇÃO. Pensão por morte de policial militar concedida à filha solteira. Benefício concedido sob a égide da Lei 9.717/98, que determina em seu art. 5º que os benefícios não poderão ser concedidos de forma distinta dos previstos na Lei 8.213/91. Prazo decadencial decenal para que a administração do Estado de São Paulo revise seus próprios atos. Aplicação da Lei Estadual nº 10.177/98. Sentença de improcedência reformada. Fixação de honorários advocatícios. Reexame necessário e recurso da SPPREV providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 222-227, e-STJ).

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535, II, do CPC/1973; e, no mérito, do art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932, sob o argumento de que "é flagrante a incompetência do Estado para disciplinar sobre prazos decadenciais, haja vista que a decadência é instituto afeto a área diretamente disciplinada pelo Direito Civil, que, por sua vez, somente concebe legislação federal"

Aduz ainda:

A Recorrida sustenta ser legítimo o ato de invalidação, com conseqüente suspensão do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à Recorrente, o que faz sem qualquer sustentação legal que legitime o seu ato.

Pois bem, importa consignar Excelência, que a Administração Pública assim vem procedendo, invalidando o benefício de pensão por morte em todo Estado, sustentando ser legítimo o ato de invalidação, com conseqüente suspensão do pagamento do benefício previdenciário, o que faz com apoio no artigo 5.º, da Lei Federal n.º 9.717/98, que assim prescreve:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, incorre em erro a Administração Pública ao interpretar a real e correta aplicação que merece ser dada ao dispositivo legal por ela invocado, pois, o que a legislação em comento veda é a criação de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, SENDO PLENAMENTE LÍCITA A EXTENSÃO DE SEUS BENEFICIÁRIOS.

Contrarrazões às fls. 251-270, e-STJ.

Contraminuta às fls. 294-297, e-STJ.

À fl. 304, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.378 - SP (2017/0038749-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 8.3.2017.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No que concerne ao caso dos autos, o STJ tem adotado o posicionamento de que a Lei 9.784/1999 não se aplica ao Município de São Paulo, em razão da existência de lei específica estadual (Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998) que regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo que não tenham disciplina legal específica. Por essa razão, o prazo para a Administração Municipal anular seus atos seria de 10 anos (art. 10 da Lei estadual 10.177/1998), contados, relativamente àquelas praticados antes do advento do referido diploma legal, a partir da vigência da mencionada norma (cf. RMS 21.070/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/12/2009; EDcl no RMS 21.787/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 18/9/2013; RMS 20.387/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/11/2007; AgRg nos EDcl no RMS 23.457/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/10/2012).

Com efeito, *in casu*, existindo norma específica do Estado de São Paulo que disciplina o processo administrativo na esfera estadual, não há falar em aplicação da Lei Federal 9.784/1999 pelo ente municipal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. VERBA HONORÁRIA RECEBIDA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS ASSESSORES TÉCNICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. N.º 13.576/03 QUE REVOGA TAL POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL. ART. 37, INCISO XIII C.C. O ART. 39, § 1.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior de Justiça, a Lei n.º 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal – pode ser aplicada no âmbito estadual, na ausência de lei específica. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, deve-se aplicar a Lei Estadual n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998 – a qual "regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica". Precedente.

3. O ato administrativo que concedeu a Gratificação Especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoramento aos Recorrentes é anterior à vigência da Lei Estadual n.º 10.177/98. Desse modo, o prazo decenal para a sua anulação começa a contar da vigência da aludida norma, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

4. Ainda que se considerasse a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não estaria ultrapassado o prazo quinquenal da Administração, pois o termo a quo, no caso dos autos, seria a data da vigência do referido diploma, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

5. Verificar se os ora Recorrentes, quando na atividade, exerceram, ou não, funções idênticas às dos Procuradores Municipais, é matéria que carece de dilação probatória e, portanto, impossível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.

6. Não cabe, na fase recursal, a juntada de documentos, mormente por se tratar de elementos que, por seu fácil acesso – publicações em jornais oficiais e certidões emitidas pela Administração –, poderiam ter instruído a peça vestibular.

7. A pretensão dos Recorrentes – equiparação à categoria dos Procuradores Municipais, de forma a assegurar o direito à "verba honorária" paga àqueles – encontra óbice intransponível no comando contido no art. 37, inciso XIII, c.c. o art. 39, § 1.º, da Constituição Federal. Precedentes 8. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 21.070/SP, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. LEGALIDADE DA REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CITADOS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Na ausência de lei de município do Estado de São Paulo que disponha sobre procedimento administrativo, tem aplicação a Lei Estadual nº 10.177/98, que dispõe sobre o procedimento administrativo na esfera estadual e fixa o prazo decadencial de dez anos para que a Administração reveja ou anule seus atos (art. 10, inciso I); e não a Lei Federal nº 9.784/99 que, diversamente, prevê o prazo decadencial de cinco anos.

(...)

6. Recurso ordinário conhecido em parte e improvido.

(RMS 21.784/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 2/8/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS MUNICIPAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIAS. ATO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AOS ATIVOS E INATIVOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISONOMIA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 10.177/1998. PRAZO DECENAL.

1. Revisão administrativa implementada em face de decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Município, que julgou inconstitucional a Lei n. 9.296/81 e determinou a anulação de atos que deram acesso a cargos de níveis superior e médio, sem concurso público, ocorridos na vigência da atual Carta Constitucional.

2. Inexistiu o alegado tratamento desigual entre os servidores da Câmara Municipal, porquanto a revisão foi implementada nos assentamentos de 42 servidores inativos e 89 ativos. Tampouco se deve falar em afronta ao devido processo legal, haja vista ter-lhes sido oportunizado o exercício de seu direito de defesa.

3. Aplica-se ao procedimento administrativo, no âmbito do Município de São Paulo, o prazo decenal determinado pela Lei Estadual n. 10.177/98 e não a Lei Federal n. 9.785/99. Precedentes.

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte inclina-se no sentido de que o termo inicial para a aferição da decadência é a data da homologação da aposentadoria que, in casu, ocorreu em 1999.

Dessa forma, o ato impugnado não foi alcançado pela decadência, porquanto foi efetivado em 2004.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.355/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. DECADÊNCIA DO ATO. PRAZO DECENAL. LEI ESTADUAL N. 10.177/98. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato administrativo pelo Município de São Paulo é regido pelo art. 10 da Lei Estadual n. 10.177/98, que o fixa em 10 anos, e não aquele previsto na Lei Federal n. 9784/99.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a Administração tem poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmulas ns. 346 e 473/STF).

3. A suspensão temporária do ato administrativo, impugnado no *mandamus*, foi motivada pela dúvida acerca do prazo decadencial a ser aplicado, de forma que não se vislumbra o vício indicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 23.457/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 05/10/2012, grifei),

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA RECEBIDA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. EXTENSÃO AOS ASSESSORES TÉCNICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI N. 13.576/03 QUE REVOGA O ATO CONCESSIVO DA EXTENSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

1. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal - pode ser aplicada no âmbito estadual, na ausência de lei específica. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, deve-se aplicar a Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998 - a qual "regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica". Precedente.

3. O ato administrativo que concedeu aos embargantes a verba honorária pleiteada, é anterior à vigência da Lei Estadual n. 10.177/98. Desse modo, o prazo decenal para a sua anulação começa a contar da vigência da aludida norma, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

4. Ainda que se considerasse a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/99, não estaria ultrapassado o prazo quinquenal da Administração, pois o termo a quo, no caso dos autos, seria a data da vigência do referido diploma, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

5. Embargos acolhidos e providos para suprir a omissão, sem lhes emprestar efeitos infringentes.

(EDcl no RMS 21.787/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 18/09/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, até a edição da Lei Federal n. 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/90.

2. Somente com a edição da Lei Estadual n. 10.177/98 é que foi estipulado o prazo decadencial limitando a Administração Pública na anulação de seus atos.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1158882/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 24/04/2014, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 E 220 DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS EIVADOS DE VÍCIOS. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MENOS FAVORÁVEL A PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR O JULGADO. SÚMULA Nº 343/STF.

1. A citação, consoante os artigos 219 e 220 do CPC, caso seja válida, tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito à data de propositura da ação, salvo se houver demora do ato citatório por desídia do próprio demandante, o que não ocorreu.

2. Em diversos julgados, esta Corte adotou o posicionamento de que a Lei nº 9.784/99 não se aplica ao Município de São Paulo, em razão da existência de lei específica estadual (Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998) - que regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica -, por essa razão, nos termos da referida lei estadual, o prazo para a Administração Municipal anular seus atos seria de 10 anos, e não de 5 anos.

3. Não há flagrante violação legal a ensejar a procedência da ação rescisória, tendo em vista que a simples adoção da interpretação menos favorável a parte autora não constitui vício capaz de desconstituir o julgado.

4. Incidência do enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." 5. Ação rescisória não procedente.

(AR 5.101/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 01/06/2015, grifei).

Ademais, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 202-205, e-STJ):

No caso, a pensão concedida a autora, se deu na vigência da Lei Federal nº 9.717/98, que em seu art. 5º estabelece que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal", ou seja, a concessão do benefício já foi em contrariedade à determinação legal, razão pela qual, inclusive, não gera direito adquirido.

(...)

De outra parte, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, relaciona os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: "I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995" (g.n.).

O artigo 42, §2º, por sua vez, foi regulamentado no Estado pela Lei Complementar nº 1.013/2007, que em seu parágrafo 1º, declara sua disposição em cumprimento ao disposto no artigo e seus parágrafos da Constituição Federal, definindo, assim, o regime jurídico pertinente aos pensionistas dos Estados e do Distrito Federal quanto aos servidores militares.

Quanto aos filhos, dependentes do militar, a referida Lei Complementar alterou, no que diz respeito à pensão, o critério apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 452/1974 (que regula a previdência dos militares paulistas), remetendo, quanto à idade dos filhos, ao previsto no Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991): "os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar). Assim, depreende-se que a requerida não se enquadra no rol acima especificado.

Assim tendo em vista que a legislação assegura a condição de dependente do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, forçoso é reconhecer que não estão presentes os requisitos legais para a obtenção do restabelecimento da pensão e, portanto, de rigor a reforma *in totum* da sentença recorrida.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PENSÃO AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIO SIMILAR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.717/98.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente apontar de maneira clara e precisa que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equívoca pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, é vedada a concessão de vantagens não constantes nas normas gerais estabelecidas pela legislação federal aos Policiais Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.526.254/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. CORPORAÇÃO. PENSÃO MILITAR AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIO SIMILAR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal.

2. Assim, é vedada a concessão de vantagens não constantes nas normas gerais estabelecidas pela legislação federal aos Policiais Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

3. Ademais, o art. 38 da Lei 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes recebam pensionamento após sua morte, e não no caso de ter sido excluído da corporação (morte ficta).

4. O falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 38.819/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 12/99. BENEFÍCIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 5º da Lei 9.717/98, "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1.306.121/CE Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2012).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, a controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Estadual 452/1974 e Lei Complementar Estadual 1.013/2007), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. A verificação do tema demanda análise de Direito local (Leis Estaduais 1.386/1951, 4.819/1958 e 200/1974), obstada em Recurso Especial, por analogia, pela Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 449.753/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS NO BANESPA ATÉ 25/5/1975. LEIS ESTADUAIS N. 4.819/58 E 200/74 C/C LEI ESTADUAL N. 9.466/96. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência, a análise de legislação local é vedada a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp: 1.087.722/SP, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Esbarra no óbice da Súmula 280/STF, o exame do especial que passa necessariamente pela análise da questão de direito local.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp: 998.323/SP, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2008).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038749-5

REsp 1.657.378 / SP

Números Origem: 00299521120138260053 1722/2013 17222013 20140000618403 20140000765276
299521120138260053

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARJORI REIS HONORIO
ADVOGADOS : CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS E OUTRO(S) - SP288967
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO ALBUQUERQUE DIAS E OUTRO(S) - SP271201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.